PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ

LEI Nº 17.374, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2009.

CERTIDÃO

Certifica que a Lei nº 17374/2009
Foi afixada nos quadros de avisos da
Prefeitura Municipal e no Diário Oficial do
publicada no período de 18.12.09 a
18.01.2010 para conhecimento de todos.
Gabinete da Secretaria Municipal de Marabá

José Nilton de Medeiros
Sec. Municipal de Adm.
Port. 003/09 GP

Regulamenta o exercício da atividade do profissional em transporte de passageiros denominado "mototaxista", adequando-o à Lei Federal nº 12.009 de 29 de julho de 2009.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARABÁ, Estado do Pará, faz saber que a Câmara Municipal de Marabá aprovou e eu sanciono a seguinte lei.

Art. 1º - Fica regulamentado em Marabá o serviço de transporte individual de passageiros executado em veiculo tipo motocicleta denominado MOTOTAXI, em consonância a Lei Federal nº 12.009, de 29 de julho de 2009 e em consonância com o Código de Transito Brasileiro – CTB.

Art. 2º - O serviço de que trata o artigo anterior constitui serviço de interesse público e somente poderá ser executado mediante prévia e expressa autorização da Prefeitura Municipal de Marabá, através de seu Órgão Gerenciador o Departamento Municipal de Trânsito e Transporte Urbano – DMTU e operado diretamente pelo condutor autorizado proprietário do veiculo ou por substituto legal mediante autorização do Poder Executivo, desde que preenchidos os requisitos estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo Único: Será concedida somente uma autorização para cada autorizatário.

Art. 3º - A autorização no caput, expressa em alvará, possui validade de doze meses, podendo ser renovada por igual período a critério da autoridade municipal competente.

Parágrafo Único: Para renovação da autorização, os proprietários deverão cumprir as exigências do artigo 8º desta lei.

Art. 4º - O órgão gerenciador autorizará o cadastramento de moto taxistas auxiliares, na proporção de 1 (um) para cada 3,5 autorizações, para atuar na condição de condutores substitutos, os quais poderão explorar o serviço em qualquer motocicleta autorizada mediante a comprovação de documentos exigidos no artigo 8º, aqueles conforme estabelecidos no Artigo 5º desta Lei, sendo obrigatória a sua renovação cadastral no mesmo período do condutor titular da autorização sob pena de exclusão do cadastro de substituto junto ao órgão gerenciador.

§ 1º - A entidade representativa da classe acima de 100 membros encaminhará ao órgão gerenciador a relação para composição de cadastro de condutores substitutos, os quais serão avaliados e aprovados desde que cumprido o estabelecido nesta Lei.

§ 2º - O condutor substituto de que trata o caput desta lei, será habilitado por solicitação do condutor autorizado, o qual procederá com pedido em formulário próprio junto ao órgão gerenciador que, avaliará o pedido e autorizará desde que cumpridas às exigências estabelecidas nesta Lei.

Prefeitura de Marabá
O POVO GOVERNANDO

Art. 5° - Os condutores substitutos poderão explorar o serviço em qualquer motocicleta autorizada e serem cadastrados em mais de uma autorização a critério de cada condutor autorizado, desde que cumprido o estabelecido no artigo 8° desta Lei, nos incisos I, II e IV, bem como os documentos exigidos conforme as alíneas a, b, c, d, e, f, g, h, i, j, k, l, m, n e o do inciso V, sendo obrigatória a sua renovação cadastral no mesmo período do condutor titular da autorização sob pena de exclusão do cadastro de substituto junto ao órgão gerenciador.

Art. 6° - O Departamento Municipal de Trânsito e Transporte Urbano (DMTU) cadastrará os mototaxistas que atendam as exigências desta lei.

Art. 7° - O órgão gerenciador avaliará os pedidos de autorização, desde que devidamente preenchidos os requisitos legais ora estabelecidos e licenciados.

Art. 8° - Observadas outras disposições legais, serão autorizados para exercer o serviço de que trata esta lei, os proprietários de motocicletas que:

I. ter completado 21 (vinte e um) anos de idade;

II. Possuir habilitação, por pelo menos 2 (dois) anos, na categoria.

III. Comprovarem a titularidade do veiculo, mesmo estando o bem alienado, com licenciamento do mesmo junto ao órgão estadual de trânsito;

IV. Comprovem através de ficha cadastral e carnê com a taxa mensal quitada, serem contribuintes autônomos junto ao INSS – Instituto Nacional de Seguridade Social;

V. Comprovarem mediante a apresentação do DAM – Documento de Arrecadação Municipal, o pagamento do ISS – Imposto Sobre Serviços, assim como taxas e emolumentos exigidos em Lei, além dos seguintes documentos:

a) Certidão Negativa de Débitos com o INSS – Instituto Nacional de Seguridade Social;

b) Carteira de Identidade;

c) CPF – Cadastro de Pessoa Física;

d) Titulo de eleitor;

e) 02 (duas) fotos 3X4 atuais;

f) CNH – Carteira Nacional de Habilitação, na categoria "A" e, em conformidade com o § 5° do Art. 147 do CTB;

g) Comprovante de residência, ou, no caso de pessoa que não possua comprovante em seu nome, apresentar declaração do proprietário com firma reconhecida;

h) Curso de Pilotagem Defensiva, ministrado por entidades devidamente homologadas pelo DMTU, com conteúdo programático de acordo com as diretrizes do CONTRAN, e outros especificos a categoria em conformidade com a Lei Federal 12.009/2009;

i) Treinamento básico em Primeiros Socorros com carga horária de no mínimo quatro (4) horas;

j) Certificado de curso de relações humanas;

k) Certidão Negativa Quanto a Pontuação/Impedimentos, junto ao órgão estadual de trânsito em Marabá;

l) Comprovante de inscrição junto ao INSS de motociclista *autônomo*;

m) Certidão Negativa de Débito com a Fazenda Municipal;

n) Certidão de Antecedentes Penais expedida pela Justiça Estadual e Federal;

o) Certidão Negativa de Infrações de Transporte junto ao órgão gestor;

V. As motocicletas a serem utilizadas neste serviço devam obter aprovação em vistoria técnica a ser realizada pelo DMTU ou por entidade habilitada pelo mesmo com capacidade técnica comprovada que constatará a existência dos equipamentos obrigatórios e itens de segurança de acordo com *as resoluções do* CONTRAN e acessórios complementares de segurança segundo regulamentação própria, onde deverão constar os seguintes equipamentos:

a) Equipamento de segurança *dianteiro denominado* "*mata-*cachorro";

b) Protetor de descarga;

Art. 9° - As motocicletas a serem utilizadas neste serviço deverão apresentar potência do motor de no mínimo 124 cilindradas, além do seguinte:

I. Registro como veiculo da categoria de aluguel.

II. Cor padrão "Laranja Califórnia", nas laterais do tanque o nome Mototaxi, na carenagem traseira do veículo o número da autorização, bem como, na parte traseira dos capacetes com adesivos refletivos utilizados no serviço conforme a fonte e cor especificadas pelo órgão gerenciador.

Art. 10 - Serão concedidas autorizações para o serviço de moto táxi em veículo que seja aprovado em vistoria técnica, conforme o estabelecido no artigo 8º, inciso VI, desta lei, sendo vedada à autorização para veículo que tenha ano de fabricação superior a 06 (seis) anos, comprovados pelo Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo – CRLV.

§ 1°- As motocicletas licenciadas para este serviço, quando utilizadas no exercício da atividade somente poderão ser conduzidas pelos respectivos proprietários ou por condutor substituto credenciado pelo Departamento Municipal de Transito e *Transporte Urbano (DMTU) em conformidade* com as exigências previstas nesta lei.

§ 2º - Os capacetes a serem utilizados no serviço devem atender ao disposto na resolução CONTRAN de nº 203 de 29 de setembro de 2006, e ter cor padrão idêntica a da *motocicleta cadastrada junto* ao DMTU.

§ 3º - O capacete do condutor deve ser conforme o estabelecido na figura 3 do anexo a resolução CONTRAN de nº 203/2006.

Folha 31 - Praça Municipal - CEP 68508-970 - Nova Marabá - Marabá - PA
Tels.: (94) 3322-1832 / 3322-2982 / 3321-8989 - Fax: (94) 3322-1832 - E-mail: gabinete@skorpionet.com.br

§ 4º - Por medida de higiene e saúde, o capacete do passageiro deve ser de modelo sem protetor facial inferior (nariz e boca) conforme o estabelecido na figura 7 do anexo a resolução CONTRAN nº 203/2006.

§ 5º - O moto-taxista deve obrigatoriamente oferecer ao passageiro, touca descartável.

Art. 11 - Os mototaxistas quando em serviço deverão estar sempre uniformizados com colete padrão, cujo modelo será estabelecido pelo órgão gerenciador.

Parágrafo Único: Para confecção dos coletes o órgão gerenciador dará modelo através de portaria sendo que, a entidade representativa da classe, em parceria com o órgão gerenciador, buscará a melhor maneira para confecção, objetivando não haver falsificação.

Art. 12 - O Moto taxista quando em serviço, deve usar o seguinte uniforme:

I. Calça comprida;

II. Camisa de mangas;

III. Colete padrão na cor Laranja Califórnia, dotado de dispositivos retro-refletivos, no qual deve constar o prenome e sobrenome do moto taxista autorizado, bem como o número de cadastro da autorização junto ao órgão gerenciador, logomarca do órgão gerenciador e da entidade de classe, além de um número de telefone para reclamações.

Art. 13 - Será cassada sumariamente a autorização:

I. Por má conduta, revelada pela condenação transitada em julgado por delitos penais;

II. Quando o autorizatário entregar a direção do veículo à terceiro para exercício da atividade, não estando este cadastrado no DMTU.

III. Quando o autorizatário efetuar cessão da autorização sem prévio consentimento do Órgão Gerenciador;

IV. Por não apresentar outro veículo para a substituição após o vencimento do prazo;

V. Por não apresentar o veículo à vistoria no prazo previsto pelo Órgão Gerenciador, após autorização de liberação;

VI. Por falecimento do Mototaxista autorizatário, caso não haja herdeiros ou legatários;

VII. Por proporcionar no veículo fuga à pessoa perseguida pela polícia ou usar o mesmo para a prática de crimes;

VIII. Por negar socorro à vítima de acidente em que se tenha envolvido;

IX. Por dirigir com CNH vencida há mais de 30 (trinta) dias, cassada ou suspensa pelo Órgão Competente ou em estado de embriaguez ou sob efeito de substância tóxica;

X. Por entregar o veiculo ou permitir que outro condutor não habilitado, embriagado ou sob efeito de substâncias tóxicas dirija o mesmo;

Parágrafo Único: Ao autorizatário cuja autorização tiver sido cassada, é vedado à exploração do serviço em autorizações futuras, com exceção do previsto no *Inciso I, caso em que o mesmo terá de apresentar a sentença de reabilitação judicial.*

Art. 14 - A cassação de que trata o artigo anterior será precedida de processo administrativo, assegurado o mais amplo direito de defesa e do contraditório.

§ 1º - O autorizatário terá o prazo de 20 (vinte) dias para se defender, contados da data de sua notificação.

§ 2º - Após a conclusão do processo será concedido ao autorizatário o prazo de 10 (dez) dias para interpor pedido de reconsideração à autoridade administrativa.

Art. 15 - A reintrodução no sistema de autorização cassada ou cancelada será considerada nova autorização, devendo obedecer ao disposto no art. 8º desta Lei.

Art. 16 - *Será suspensa por 10 (dez) dias a autorização do Mototaxi que:*

I. No exercício da atividade conduzir mais de um passageiro por corrida;

II. *Transportar passageiro com criança;*

III. Dispensar passageiro sem justificativa convincente;

IV. Desrespeitar a tabela de preços da tarifa de Mototaxi;

Art. 17 - O veiculo de que trata esta lei deverá ser vistoriado a cada 06 (seis) meses e os autorizatários proprietários passarão por atualização cadastral anualmente, na oportunidade apresentando documentação a ser requerida pelo DMTU;

Art. 18 - O órgão gerenciador convocará através de edital, com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência, os candidatos ao cargo de MOTOTAXI sempre que houver cadastramento, recadastramento ou atualização de cadastro do serviço de que trata o caput desta lei.

Art. 19 - A autorização de que trata esta Lei poderá ser extinta pelo término do prazo da autorização e sua não renovação, pela cassação, pela desistência e pelo mútuo consentimento, verificadas as condições legais.

§ 1º - O órgão gerenciador preencherá as vagas das autorizações extintas por qualquer dos motivos do caput deste artigo, observadas as exigências do artigo 8º desta Lei;

§ 2º - As autorizações extintas conforme este artigo serão preenchidas obrigatoriamente por moto taxistas já cadastrados na condição de condutor substituto, por ordem de antiguidade e que, em tempo algum, tenha recebido autorização na condição de titular.

Art. 20 - O órgão gerenciador emitirá o cartão do proprietário autorizado e do condutor substituto, para identificação dos autorizados a desempenhar o serviço,

Folha 31 - Praça Municipal - CEP 68508-970 - Nova Marabá - Marabá - PA
Tels.: (94) 3322-1832 / 3322-2982 / 3321-8989 - Fax: (94) 3322-1832 - E-mail: gabinete@skorpionet.com.br

sendo estes de porte obrigatório por parte dos condutores quando em serviço, além dos documentos exigidos pelo Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

§ 1º - O cartão de condutor proprietário será recolhido pelo órgão gerenciador quando este indicar condutor substituto.

§ 2º – Os condutores substitutos quando em serviço, devem portar além do cartão de substituto expedido pelo órgão gerenciador, os documentos exigidos pelo Código de Trânsito Brasileiro-CTB.

Art. 21 - A prestação de serviço de mototáxi será remunerada por tarifas oficiais, aprovadas pelo Conselho Municipal de Trânsito e Transportes Públicos – CMTP e, homologadas por ato do Chefe do Executivo Municipal, com base nos estudos técnicos realizados pelo Órgão Gerenciador.

§ 1º - Os interessados deverão apresentar planilha de custos observados os requisitos de equilíbrio financeiro entre a exploração do serviço e a utilização do mesmo pelo usuário;

§ 2º – É obrigatório o cumprimento e a atualização da tabela que será expedida e fornecida pelo órgão gerenciador, como forma de cobrança do serviço prestado.

Art. 22 - Os autorizados deverão observar, na exploração do serviço, os direitos do usuário, entre os quais o tratamento respeitoso, eficiência, cortesia, a igualdade, a impessoalidade, a higiene, o conforto e a segurança.

Art. 23 - Compete ao Departamento Municipal de Trânsito e Transporte Urbano (DMTU), através de fiscais, agentes de trânsito e agentes de transporte, a fiscalização do serviço ora regulamentado, devendo adotar as medidas cabíveis em caso de infração à legislação em vigor.

Parágrafo Único: Para a fiscalização deste serviço, a Prefeitura Municipal de Marabá atuará ainda com a Guarda Municipal, e poderá firmar convênios com a Polícia Militar, a Polícia Civil e o Departamento de Trânsito do Estado do Pará - DETRAN/PA.

Art. 24 - O serviço de que trata o caput desta lei, funcionará em todo o Município de Marabá e terá pontos de parada em cada distrito, distantes no mínimo 50m (cinqüenta metros) dos pontos de táxi e das paradas de ônibus, os quais serão estabelecidos pelo DMTU, que terá prerrogativa de decidir sobre situações especiais.

Parágrafo Único: Os mototaxistas não poderão fazer ponto de parada fora dos pontos estabelecidos pelo Departamento Municipal de Transito e Transporte Urbano (DMTU), caracterizando formação de ponto não autorizado.

Art. 25 - Qualquer cidadão, usuário ou não do serviço de moto táxi, poderá promover a denuncia do serviço de que trata o caput desta lei, caso sejam infringidos quaisquer artigo, inciso ou parágrafo nela contidos, cuja procedência deverá ser averiguada pelo Departamento Municipal de Trânsito e Transporte Urbano (DMTU).

Art. 26 - A entidade representativa de classe acima de 100 membros, deve ser escolhida pelos mototaxistas através de assembléia geral e credenciadas junto ao órgão gerenciador, sendo para tanto, consideradas colaboradoras do Poder Público Municipal, auxiliando o órgão gerenciador no cadastramento dos mototaxistas e

Folha 31 - Praça Municipal - CEP 68508-970 - Nova Marabá - Marabá - PA
Tels.: (94) 3322-1832 / 3322-2982 / 3321-8989 - Fax: (94) 3322-1832 - E-mail: gabinete@skorpionet.com.br

colaboradora na fiscalização do cumprimento desta Lei, podendo ainda encaminhar os candidatos para a devida regularização junto ao órgão gerenciador.

Art. 27 - A entidade representativa de classe acima de 100 membros, para ser credenciada pelo órgão gerenciador, deverá necessariamente:

I – Ter e apresentar estatuto legalmente registrado;

II – Ser formado por condutores legalmente autorizados pelo órgão gerenciador;

III – Ser inscrição devidamente regularizada na Secretaria Municipal de Finanças;

IV – Apresentar edital de convocação de criação, publicada em periódico local que cubra todo o território do Município de Marabá;

V - Devem necessariamente ter e apresentar ata com registro da diretoria eleita e CNPJ atualizado da entidade.

Art. 28 - A entidade representativas de classe acima de 100 membros a que se refere o *caput* desta lei, poderá fimar convênios com a Prefeitura Municipal de Marabá, para obter repasses financeiros para a mesma, desde que observado ao estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município.

Parágrafo Único: Os repasses adquiridos através de convênios, terão como objetivo prover fundos para eventuais danos causados aos usuários ou para os prestadores deste serviço, e deverão ser transferidos somente para contas jurídicas das entidades representativas de classe a que se refere o caput desta lei.

Art. 29 - É de inteira responsabilidade dos autorizados e solidariamente das entidades representativas de classe os eventuais danos causados ao passageiro ou particular, na execução do serviço de que trata o caput desta lei, nos termos do artigo 37, XXI, § 6º da Constituição Federal.

Art. 30 - Os autorizados respondem integralmente, por sua conta e risco, pelas obrigações que assumem para a execução dos serviços, inclusive as tributárias e fiscais.

Art. 31 - O poder executivo municipal será incumbido de editar, via decreto, os Regulamentos de Execução e Exploração do Serviço de Mototáxi em Marabá.

Art. 32 - Fica limitado em 700 (setecentas) o número de autorizações para exploração do serviço de Transporte Individual de passageiros em Mototáxi no Município de Marabá, considerando para o seu preenchimento o cadastro pré-existente de 435 (quatrocentas e trinta e cinco) autorizações junto ao Órgão Gerenciador, mais o número adicional de duzentas e sessenta e cinco autorizações advindas do cadastro de reserva, os quais serão pré-selecionados conforme edital de convocação, onde constarão os documentos a serem apresentados, bem como demais normas necessárias à aprovação.

Parágrafo único: Após a pré-seleção entre o cadastro reserva, o órgão gerenciador emitirá relação dos aprovados, e havendo número superior de candidatos em relação ao número ofertado de autorizações para o preenchimento do número adicional, os candidatos pré-aprovados serão levados a sorteio público.

Folha 31 - Praça Municipal - CEP 68508-970 - Nova Marabá - Marabá - PA
Tels.: (94) 3322-1832 / 3322-2982 / 3321-8989 - Fax: (94) 3322-1832 - E-mail: gabinete@skorpionet.com.br

Art. 33 – Após o estabelecido no artigo anterior, as concessões de novas autorizações deverão estar baseadas na estatística populacional oficial divulgada pelo IBGE e nunca superior a uma autorização a cada quinhentos habitantes do Município.

Art. 37 - vetado.

Art. 34 - Para fins de cadastramento e/ou a delegação de novas autorizações de que trata o caput desta Lei, o órgão gerenciador publicará edital convocando os interessados à exploração do serviço, por intermédio dos meios de comunicação local, onde no edital de convocação constarão os documentos a serem apresentados e demais normas e critérios necessários à aprovação dos candidatos.

Parágrafo único: Depois de cumprido o estabelecido em edital, o órgão gerenciador avaliará os pedidos de autorização, estando devidamente preenchidos os requisitos legais ora estabelecidos e licenciados e, havendo número superior de candidatos em relação ao número ofertado de novas autorizações para exercer o serviço de mototáxi, será emitida relação com todos os aprovados, os quais passarão por sorteio público.

Art. 35 – Será dado o prazo de 60 (sessenta) dias, aos autorizatários do sistema de mototáxi para apresentarem veículos adaptados conforme aos critérios estabelecidos nesta Lei.

Art. 36 - Quando da delegação de novas autorizações, estas não poderão ser concedidas:

I. A concursados ou contratados lotados nas esferas Municipal, Estadual ou Federal;

II. A pessoas que ocupam cargos de confiança na administração pública;

III. A proprietários ou sócios de empresa privada.

Art. 37 - Constitui infração, toda ação ou omissão cometida pelos condutores autorizados, que contrarie disposições legais ou regulares e ainda atos normativos pertinentes.

Art. 38 - Além das penas cominadas pelo Código de Trânsito Brasileiro e, legislação complementar será aplicada, na esfera municipal, as sanções definidas nesta Lei, relativas à execução do serviço ora regulamentado:

I. Advertência;

II. Multa;

III. Apreensão do Veiculo;

IV. Suspensão da licença de execução do serviço;

V. Cassação da autorização;

VI. Custodia do Veiculo;

Art. 39 - As multas quando aplicadas serão baseadas em *UFM – Unidade* Fiscal Municipal ou qualquer outro indicador que venha a ser estabelecida pelo Poder Público Municipal.

Folha 31 - Praça Municipal - CEP 68508-970 - Nova Marabá - Marabá - PA
Tels.: (94) 3322-1832 / 3322-2982 / 3321-8989 - Fax: (94) 3322-1832 - E-mail: gabinete@skorpionet.com.br

§ 1º - Os veículos apreendidos somente serão liberados após o pagamento da multa prevista nesta Lei e das diárias estabelecidas para o depósito de veículos.

§ 2º - No caso de reincidência, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, as multas serão aplicadas por multiplicador 02 (dois);

§ 3º - O condutor autorizado ou substituto que praticar agressão física contra passageiro, agente de trânsito, agente de transporte ou fiscal credenciado pelo órgão gerenciador, terá sua autorização suspensa por um período de 180 (cento e oitenta) dias;

§ 4º - O Condutor Proprietário que tiver cassado em definitivo o documento de habilitação terá sua autorização suspensa até a regularização da situação;

Art. 40 - Para efeito de aplicação dos preceitos estabelecidos e ora regulamentados do serviço de Mototaxi no Município de Marabá, as infrações cometidas serão classificadas em 05 (cinco) grupos:

I. **GRUPO I – Multa equivalente a 5.32 UFM's:**

a) Dirigir o veículo inconvenientemente trajado e sem uniforme padronizado, estando prestando serviço de Mototaxi;

b) Não oferecer ao passageiro, touca descartável.

c) Interromper viagem sem justa causa, no exercício de sua função;

d) Cobrar pelos serviços prestados, valores acima do estabelecido;

II. **GRUPO II – Multas equivalentes a 8.87 UFM's**

a) Deixar de apresentar o veículo à vistoria programada no prazo determinado pelo órgão gestor.

b) Angariar passageiros em pontos de parada de ônibus ou pontos de táxi.

c) Estacionar fora dos pontos de Moto-Táxi determinados pelo órgão gerenciador, caracterizando formação de ponto não autorizado, exceto para embarque e desembarque de passageiro.

Medida Administrativa: remoção do veículo.

d) Não cumprir o programa visual previsto neste decreto.

e) Não utilizar, para os passageiros, o tipo de capacetes recomendável e não ter touca descartável para oferecer ao passageiro.

Medida administrativa: retenção do veiculo.

f) Não cumprir ordens regulamentadas neste serviço.

g) Por prestar serviços com veículos em más condições de funcionamento, conservação e limpeza.

h) Por descaracterizar o veículo.

Folha 31 - Praça Municipal - CEP 68508-970 - Nova Marabá - Marabá - PA
Tels.: (94) 3322-1832 / 3322-2982 / 3321-8989 - Fax: (94) 3322-1832 - E-mail: gabinete@skorpionet.com.br

Medida Administrativa: apreensão do veiculo.

III. **Grupo III – Multas equivalentes a 12.41 UFM's, apreensão do veículo suspensão da licença da execução do serviço e custodia do veiculo por 05 (cinco) dias:**

a) Não portar em serviço o documento de identificação de condutor autorizado expedido pelo Departamento Municipal de Trânsito e Transporte Urbano (DMTU).

b) Estar em serviço sem ter a autorização devidamente regularizada.

c) Conduzir o veiculo sem os equipamentos de segurança previstos nesta lei.

d) Conduzir o veiculo perigosamente ou excedendo a velocidade regularizada determinada para o serviço, infringindo o artigo 25 desta Lei.

IV. ***Grupo IV – Multas equivalentes a 17.74 UFM's, apreensão do veiculo e cassação da autorização com custodia do veiculo por 10 (dez) dias.***

a) Permitir que pessoa não habilitada (sem CNH) trabalhe com o veículo autorizado.

b) Ceder o veiculo para pessoa não autorizada pelo órgão competente a efetuar o transporte individual de passageiros.

c) Transportar mais de 01 (um) passageiro por corrida;

d) Ter cassado pelo Órgão Estadual de Trânsito competente – DETRAN, o Documento de habilitação (CNH).

e) Conduzir passageiro com indiscutível aparência de embriaguez;

f) Desautorizar os Agentes de Trânsito e de Transportes, ou ainda fiscais credenciados do órgão gerenciador, além de impedir que se faça a fiscalização;

g) Transportar menores de 07 (sete) anos de idade ou gestantes.

V. **GRUPO V – Multas equivalentes a 20 UFM's e apreensão do veiculo com custodia de 10 (dez) dias:**

a) Explorar o serviço de transporte de passageiros com características de Mototaxi, sem previa e expressa autorização da Prefeitura Municipal de Marabá.

Art. 41 - Para efeito de fiscalização e aplicação de multas baseadas no GRUPO V, serão observadas as seguintes situações:

I. **Aquele que circular ou estacionar o veiculo utilizando uniforme** padrão de MOTOTAXI sem autorização do Departamento Municipal de Trânsito e Transporte Urbano (DMTU).

II. Aquele que for abordado em ponto de parada exclusivo para mototaxistas regulamentados pelo setor competente do Município;

III. Aquele que circular ou estacionar com 02 (dois) capacetes e não conseguir comprovar mediante explicações dadas ao Agente de Trânsito, Agente de Transportes ou fiscal credenciado pelo DMTU a finalidade do segundo capacete;

IV. Aquele que for abordado efetuando o transporte de passageiro levantando suspeitas quanto à procedência da viagem, sendo apuradas as devidas explicações;

Art. 42 - Para efeito de aplicação de multas baseadas nos Grupos que não preveem apreensão do veículo, os autos serão anexados na pasta do referido mototaxista e cobrados juntamente com as taxas anuais ou mesmo quando procuradas pelo infrator no órgão gerenciador, ficando terminantemente proibidos quaisquer formas de: descontos, parcelamentos e exclusão das mesmas da cobrança das taxas anuais.

Art. 43 – Para efeito de aplicação de multas baseadas nos pontos 3 e 4 do GRUPO I, serão averiguadas as denuncias de usuários mediante preenchimento de requerimentos administrativo e apuração dos fatos com presença dos envolvidos no episodio e testemunhas, se for o caso.

Art. 44 – O representante do Poder Executivo Municipal, baixará via decreto, normas de natureza complementar a presente Lei, visando regulamentar outras diretrizes, condições, dos serviços aqui legislados.

Art. 45 - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 46 - Ficam expressamente revogadas as todas e quaisquer disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Marabá, 18 de Dezembro de 2009.

Maurino Magalhães de Lima
Prefeito Municipal de Marabá

Folha 31 - Praça Municipal - CEP 68508-970 - Nova Marabá - Marabá - PA
Tels.: (94) 3322-1832 / 3322-2982 / 3321-8989 - Fax: (94) 3322-1832 - E-mail: gabinete@skorpionet.com.br